



Sob o ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633 – grifos acrescentados).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Ademais, a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Ou seja, o projeto cuida de matéria não



prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município.

De se observar ainda que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não havendo que se cogitar de vícios em tais casos, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em relação ao seu aspecto de fundo observa-se que o projeto pretende implantar, por meio de regras genéricas e principiológicas, um selo que incentive a educação inclusiva, assim entendida como aquela voltada às seguintes práticas pedagógicas: i) acolhimento, empatia e respeito no ambiente escolar; ii) promoção da equidade; iii) combate ao racismo, à discriminação e ao bullying; iv) acesso e permanência de todos os estudantes, inclusive aqueles com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação.

Nesse aspecto, a proposta encontra fundamento na competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (**Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, competindo ao Estado exercer apenas funções de fiscalização, incentivo e planejamento.



Nesse aspecto, a instituição de selo a ser concedido a estabelecimentos privados que adotarem medidas voltadas à acessibilidade de pessoas autistas, insere-se na função estatal de incentivo, assim conceituada na lição de José Afonso da Silva:

“ ... incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a ideia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed., Malheiros, p. 738)

Especificamente sobre a instituição de selo, registram-se ainda julgados acerca da competência municipal para editar normas que não impactam a gestão administrativa do município, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e **cria o selo “Lei Lucas”, conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos** – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte.” (TJSP, Órgão Especial,



ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019 – *negritos acrescentados*)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o **Selo Cidade Linda** no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – *negritos acrescentados*)



“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. **Inexistente vício de iniciativa legislativa.** Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.” (TJSP, *Órgão Especial*, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – *negritos acrescentados*)



Conclui-se, pois, que a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, com vistas a conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, sanando eventual vício de iniciativa em decorrência da atribuição direta de funções a órgãos do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 430/2025.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva” e estabelece critérios para sua concessão.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”, a ser concedido às instituições de ensino das redes pública e privada que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O selo será conferido às escolas que demonstrem o compromisso com a inclusão educacional, por meio da implementação de práticas pedagógicas e institucionais que assegurem:

I - o acolhimento, a empatia e o respeito no ambiente escolar;

II - a promoção da equidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - o combate ao racismo, à discriminação e ao bullying;

IV - o acesso e a permanência de todos os estudantes, inclusive aqueles com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação, independentemente de suas características físicas, sensoriais, intelectuais, étnico-raciais, de gênero ou condição socioeconômica.

§ 2º Para fins de concessão do selo, as práticas mencionadas no parágrafo anterior deverão ser comprovadas por documentos, registros, planos de ação e evidências públicas de sua execução, incluindo mídias impressas e/ou digitais.

§ 3º A adesão ao programa será voluntária, mediante requerimento da instituição interessada e submissão à avaliação do órgão competente da administração pública municipal.

Art. 2º Para fins de concessão do Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”, as instituições de ensino deverão cumprir, cumulativamente, os critérios previstos nesta Lei, observando-se, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

I - inclusão educacional:

a) implementação de ações pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação;

b) garantia de adaptações curriculares, recursos pedagógicos e acessibilidade física e comunicacional;

c) promoção da participação ativa de professores, alunos e famílias em ações de inclusão.

II - combate à discriminação e à violência escolar:



a) desenvolvimento de programas educativos permanentes de prevenção ao racismo, à discriminação e ao bullying;

b) promoção de um ambiente escolar seguro, com respeito mútuo entre alunos, professores e funcionários;

c) disponibilização de materiais educativos voltados à inclusão de estudantes com deficiência — sejam físicas, intelectuais, sensoriais ou múltiplas —, com transtorno do espectro autista (TEA) ou com altas habilidades;

III - valorização da qualidade do ensino e dos profissionais da educação:

a) incentivo à formação continuada em educação inclusiva, relações étnico-raciais e direitos das pessoas com deficiência;

b) adoção de práticas de gestão democrática e participativa;

c) apoio à permanência de profissionais com deficiência nas instituições.

Art. 3º Consideram-se práticas essenciais para a consolidação de um sistema educacional inclusivo, para os fins desta Lei:

I - adoção de currículos, metodologias, técnicas e recursos educacionais que atendam às necessidades específicas dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades ou superdotação;

II - formação continuada de gestores, professores e demais profissionais da educação, com enfoque na educação inclusiva, nas relações étnico-raciais e nos direitos das pessoas com deficiência;

III - adequação arquitetônica e eliminação de barreiras físicas nos espaços escolares, nos termos da legislação vigente sobre acessibilidade;



IV - aquisição e disponibilização de mobiliário e equipamentos adaptados, conforme a necessidade dos estudantes;

V - fornecimento de materiais didáticos e paradidáticos acessíveis, incluindo exemplares em Braille, áudio, vídeos com audiodescrição e conteúdo em Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como softwares de comunicação alternativa;

VI - inserção, na matriz curricular, de conteúdos sobre os direitos das pessoas com deficiência e medidas de prevenção à intimidação sistemática (bullying), ministrados por profissionais habilitados;

VII - presença de profissionais de apoio escolar, como tradutores, intérpretes de Libras e auxiliares responsáveis por apoiar a comunicação, locomoção, alimentação e higiene dos estudantes que necessitem;

VIII - atendimento imediato e adequado a situações de violência física ou psicológica, conforme diretrizes da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying);

IX - inclusão de conteúdos obrigatórios sobre a história e a cultura afro-brasileira, africana e dos povos originários, em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

X - realização anual de pesquisa de satisfação com estudantes e famílias, assegurado o anonimato dos respondentes.

Art. 4º O Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva” será concedido às instituições de ensino que cumprirem integralmente os critérios estabelecidos no art. 2º e, cumulativamente, ao menos parte dos critérios previstos no art. 3º, conforme os seguintes níveis de classificação:

I - Selo Prata, às instituições que cumprirem, no mínimo, 6 (seis) das medidas listadas;



II - Selo Ouro, às instituições que cumprirem, no mínimo, 8 (oito);

III - Selo Diamante, às instituições que cumprirem a totalidade das 10 (dez).

§ 1º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

§ 2º A instituição que vier a cumprir os requisitos de um selo de categoria superior poderá requerer sua reclassificação a qualquer tempo.

Art. 5º A concessão do Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva" será realizada mediante requerimento da instituição de ensino e processo avaliativo conduzido por comissão técnica a ser constituída nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Das decisões de concessão, renovação ou reclassificação do selo será dada a devida publicidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em